



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ - TRE/PI

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025

VANGUARD INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou a licitante **MIRANDA DISTRIBUIDORA LTDA.** arrematante do Item 15 e a licitante **J R MACHADO IMP.** arrematante do Item 17, valendo-se a doravante “Recorrente”, para tanto, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, referida decisão não merece prosperar. O licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará cabalmente demonstrado a seguir:

2. Para o Item 15, o licitante **MIRANDA DISTRIBUIDORA LTDA.** apresentou o produto de marca **HQ**. Entretanto, o equipamento não possui as seguintes características exigidas no Edital:

IV. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA: Segundo a orientação do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, da CGU, só será admitida a oferta de produto cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal (CTF) de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei 6.938/1981, regulamentado pela Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021, haja vista que os processos produtivos de fabricação dos bens a serem adquiridos (indústrias metalúrgica, mecânica, madeireira, eletrônica) envolvem, necessariamente, geração de resíduos, emissões ou o uso de matérias-primas que demandam controle ambiental, qualificadas como Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais. Essas atividades estão elencadas no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021, assim classificadas:

3. Vossa senhoria pode constatar que o produto da marca apresentada pela Recorrida, não possui registro ativo no **Cadastro Técnico Federal (CTF) de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais**, mantido pelo IBAMA.

4. Destaco que a produção de aparelhos de ar-condicionado enquadra-se em processos industriais considerados atividades potencialmente poluidoras, de acordo com o Anexo I da IN IBAMA nº 13/2021, especificamente na Categoria 4 – Indústria Mecânica (FTE 4-1), que abrange a fabricação de máquinas, aparelhos e acessórios.

VANGUARD INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919

Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG, Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900

E-mail: vanguarda@vanguardadf.com.br ou licitacao@vanguardadf.com.br



 <p>IBAMA M M A</p> <p>Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP</p>			
FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO			
Código:	4 - 1	Descrição:	Fábricão de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície
Versão FTE:	1.0	Data:	29/06/2018
PP/GU:	Médio	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica: <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Pessoa física: <input type="checkbox"/> Não
A descrição compreende:			
<ul style="list-style-type: none">- a fabricação de agulhas para máquinas de costura;- a fabricação de aparelhos de ar condicionado para uso industrial;- a fabricação de aparelhos de ar condicionado para uso não-industrial;- a fabricação de aparelhos de ar condicionado para veículos;- a fabricação de aquecedores para piscinas;			

https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=44564&id_documento=1948613&infra_hash=9dedbf2c2972ef07b1d6749c001d72d

5. A ausência de comprovação de que o fabricante da marca **HQ**, indicada pela empresa **MIRANDA DISTRIBUIDORA LTDA**, possui registro ativo no **CTF/IBAMA**, configura descumprimento direto da exigência prevista no edital. Tal irregularidade afronta a legislação vigente e os princípios que regem as contratações públicas, em especial os da legalidade, isonomia, sustentabilidade ambiental e vinculação ao instrumento convocatório, tornando a proposta irregular e passível de desclassificação.

6. Para o Item 17, o licitante **J R MACHADO IMP.** apresentou o modelo de produto de marca **CACEAIR**. Entretanto, o equipamento não possui as seguintes características exigidas no Edital:

IV. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA: Segundo a orientação do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, da CGU, só será admitida a oferta de produto cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal (CTF) de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei 6.938/1981, regulamentado pela Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021, haja vista que os processos produtivos de fabricação dos bens a serem adquiridos (indústria metalúrgica, mecânica, madeireira, eletrônica) envolvem, necessariamente, geração de resíduos, emissões ou o uso de matérias-primas que demandam controle ambiental, qualificadas como Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais. Essas atividades estão elencadas no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021, assim classificadas:

7. Vossa senhoria pode constatar que o produto da marca apresentada pela Recorrida, não possui registro ativo no **Cadastro Técnico Federal (CTF) de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais**, mantido pelo IBAMA.

8. Ressalto produção de aparelhos de ar-condicionado enquadra-se em processos industriais considerados atividades potencialmente poluidoras, de acordo com o Anexo I da IN IBAMA nº 13/2021, especificamente na Categoria 4 – Indústria Mecânica (FTE 4-1), que abrange a fabricação de máquinas, aparelhos e acessórios.

VANGUARDIA INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919

Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG, Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900

E-mail: vanguarda@vanguardadf.com.br ou licitacao@vanguardadf.com.br



 Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP			
FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO			
Código:	4 - 1	Descrição:	Fábricão de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície
Versão FTE:	1.0	Data:	29/06/2018
PP/GU:	Médio	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica: <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Pessoa física: <input type="checkbox"/> Não
A descrição compreende:			
<ul style="list-style-type: none">- a fabricação de agulhas para máquinas de costura;- a fabricação de aparelhos de ar condicionado para uso industrial;- a fabricação de aparelhos de ar condicionado para uso não-industrial;- a fabricação de aparelhos de ar condicionado para veículos;- a fabricação de aquecedores para piscinas;			

https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=44564&id_documento=1948613&infra_hash=9dedbf2c2972ef07b1d6749c001d72d

9. A empresa **J R MACHADO IMP. E EXP LTDA** não comprovou que o fabricante da marca **CACEAIR** está devidamente registrado no **CTF/IBAMA**, descumprindo requisito expresso no edital. Essa falha compromete a conformidade da proposta, pois viola diretamente as normas legais aplicáveis e os princípios que orientam as contratações públicas, notadamente os da legalidade, isonomia, sustentabilidade ambiental e vinculação ao edital, devendo sua proposta ser considerada irregular e sujeita à desclassificação.

10. Cumpre destacar que as empresas que apresentaram produtos da marca **VIX** também não atendem à exigência editalícia de inscrição do fabricante no **CTF/IBAMA**, estando, portanto, sujeitas aos mesmos fundamentos de desclassificação.

11. *Data maxima venia*, ilustre Pregoeiro, a arrematação indevida consolida evidente violação às disposições normativas de caráter Editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Nessa toada, ressalta-se que o artigo 5º da nova Lei de Licitações, 14.133/21, também vêm mantendo as regras contidas nos artigos da antiga lei de licitações, principalmente quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, *in verbis*:

“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as

VANGUARD INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919

Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG, Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900

E-mail: vanguarda@vanguardadf.com.br ou licitacao@vanguardadf.com.br



disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

12. O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exaustivamente firmado pelo Judiciário:

“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao Edital impõe que a Administração e os licitante respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no Edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destinadas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido.**

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019).”

13. Também, ocasiona ferida gangrênica ao princípio do julgamento objetivo. Nas palavras da digníssima jurisconsulto Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in verbis*¹:

“Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no Edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos “o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitante e pelos órgãos de controle. (...).”

14. Assim sendo, todas as disposições colacionadas *in retro* socorrem a Recorrente no tangente à desclassificação do licitante em comento, nos moldes das regras do próprio Edital, *in verbis*:

¹ Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito Administrativo. 18ª ed.; São Paulo: Atlas, 2005, p. 387.



9.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:

- 9.6.1. contiver vícios insanáveis;
- 9.6.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
- 9.6.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
- 9.6.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- 9.6.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

15. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a arrematação do Itens 15 e 17 ao licitante em comento, descumpridores do Edital e da Lei.

16. Sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas *in supra*, a Recorrente pleiteia o seguinte.

II. **DOS PEDIDOS**

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições Editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum* de arrematação e classificação dos licitante em comento para o Itens 15 e 17, para consequente e subsequente chamamento do *ranking* de classificação.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2025.

**VANGUARD INFORMÁTICA LTDA.
FELIPE GONÇALVES NOVA DA COSTA
SÓCIO**

CPF [REDACTED]

VANGUARD INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919

Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG, Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900

E-mail: vanguarda@vanguardadf.com.br ou licitacao@vanguardadf.com.br



RG [REDACTED] SSPDF

VANGUARD INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919

Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG, Asa Norte,
Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900
E-mail: vanguardadf.com.br ou licitacao@vanguardadf.com.br